



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017688-94.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUSA GABRIEL DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1017688-94.2024.8.26.0008 (Voto nº 1995)

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Tese da ilegitimidade passiva afastada - Se os contratos perquiridos foram firmados inicialmente com o réu, então há pertinência subjetiva deste para ocupar o polo passivo da demanda - Apelante que não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados dos contratos – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato da subscritora – Falta de atendimento à solicitação administrativa que se mostra legítimo, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Ausência de interesse configurada – Sentença mantida por fundamento diverso – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 227/228 (fls. 280/285), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, desta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida**, ainda que por fundamentos diversos, doravante expostos.

Em primeiro lugar, pelo meu voto a tese de **ilegitimidade passiva acolhida na sentença recorrida deve ser rejeitada** (fls. 50 e 293).

Não obstante os argumentos da decisão de fls. 228, se os contratos supostamente foram firmados inicialmente com o réu, **então há pertinência subjetiva deste para figurar na demanda, pois**

a pretensão se funda no acesso ao conteúdo das contratações no afã de serem apuradas possíveis fraudes por ocasião da obtenção dos empréstimos sub judice (fls. 03), tema **também** sob a responsabilidade da casa bancária ré.

Mesmo que assim não fosse, supondo apenas para fins argumentativos que a cessão de crédito seja apta a retirar a responsabilidade da instituição cedente, **sequer há nos autos prova de tais transferências para os Bancos Itaú e CitiBank** (fls. 50), **o que impõe reconhecer a legitimidade do réu para compor o polo passivo da demanda.**

Superado tal ponto, a autora narra que procedeu ao **envio de notificação extrajudicial, via carta com aviso de recebimento**, a fim de obter as cópias dos mútuos entabulados sob o seu nome perante a instituição ré (fls. 27/31).

No entanto, não logrando êxito em obter a documentação na via administrativa, deflagrou a presente ação almejando que o réu apresente os instrumentos dos **contratos nº 210362487, 211339944, 209940789, 13295127 e 19931774** (fls. 02).

Todavia, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, **aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado**, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme **tese** assentada pelo E. STJ no **Tema acima citado**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual.**

No caso dos autos, patente a relação jurídica entre as partes (fls. 38/39), **não logrou êxito a autora em demonstrar o regular pedido prévio à instituição financeira**, não se

valendo **adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito** e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os documentos em prazo razoável.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, ***tão só, é a notificação extrajudicial de fls. 27/29, em que não foi especificado quais instrumentos contratuais deveriam ser entregues, limitando-se a solicitar "(...) TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva do Cartão Consignado) realizados com esta Instituição."*** (fls. 28).

Ainda, noto que a notificação enviada ao réu foi subscrita "*por procuração*" pelo patrono desta causa **sem**, contudo, demonstrar que o ***instrumento de mandato, com os poderes para tanto, foi remetido juntamente com a carta enviada*** (fls. 28).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, ***é seu dever, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente*** e sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.

Tal postura, inclusive, configuraria ***violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de ***concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores*** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a autora **não comprova** que tentou obter de ***forma correta*** a documentação arquivada junto ao réu, ***é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável*** para que o banco atendesse à sua pretensão.

Diante do quadro que se descortina – isto é, da **ausência de prévia notificação válida** –, é forçoso reconhecer que **não preenchidos** todos os requisitos estampados na tese firmada no **Tema nº 648, do E. STJ**, evidenciando, assim, a **patente a falta de interesse de agir da autora**.

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009999-46.2024.8.26.0348; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/2025 - grifei)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1009256-63.2024.8.26.0048; Relator (a): Marco Pelegrini; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **extinguir o feito por falta de interesse da autora**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo** a extinção do processo **sem** resolução de mérito por fundamento jurídico distinto daquele utilizado em Primeiro Grau, razão por que **majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 45 (art. 98, § 3º, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR